



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**UNIDADE:** Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 304/2016**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP, número SIC em epígrafe, sobre informações relativas ao resultado do aproveitamento de estudos do ciclo específico do curso de Engenharia da Computação.
2. Em resposta, esclareceu-se que os aproveitamentos de estudos estão em fase de análise, informação reiterada em sede de recurso hierárquico. Inconformada, a interessada apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Cumpre lembrar que a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 11, determina o fornecimento imediato da informação disponível. No caso em análise, em que pese a insatisfação da interessada, o ente comunicou que a informação solicitada ainda não foi produzida, restando assim indisponível.
4. Oportuno lembrar que as manifestações públicas são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento consolidado, inclusive por esta Ouvidoria Geral. Ilustrativa, nesse sentido, a Súmula nº 6/2015, aprovada pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal: “INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho”.
5. A análise das razões recursais permite concluir que a irresignação, na verdade, dirige-se contra suposta demora injustificada na análise dos documentos e, conseqüentemente, na divulgação do resultado. Tal insatisfação, conquanto possa ser legítima, foge ao escopo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

da Lei de Acesso à Informação, podendo, não obstante, ser dirigida a outros canais existentes, a exemplo da Ouvidoria da Universidade ([www.ouvidoria.sp.gov.br](http://www.ouvidoria.sp.gov.br)).

6. Assim, o ente demandado demonstrou não possuir, no presente momento, a informação solicitada, conforme disposto no artigo 11, § 1º, inciso III da Lei. Verifica-se, portanto, que o posicionamento da Fundação encontra respaldo na legislação vigente, não havendo que se falar em negativa injustificada de acesso à informação.
7. Ante o exposto, considerando que o ente demandado afirmou não possuir as informações solicitadas e prestou os esclarecimentos cabíveis, **conheço do recurso e nego provimento**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, e nos termos do artigo 15º, § 1º, item 3 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de novembro de 2016.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO